

LEI Nº. 2561, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005.

Cria a Fundação do Ensino Superior do Município de Linhares, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada a **Fundação Faculdades Integradas do Ensino Superior do Município de Linhares - FACELI**, que o Poder Executivo instituirá, com caráter de Fundação, a qual se regerá por Estatuto a ser aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. A Fundação será uma entidade autônoma e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, com o qual será apresentado o Estatuto e o Decreto que o aprovar.

Art. 3º A Fundação terá por objetivo criar e manter as **Faculdades Integradas do Ensino Superior do Município de Linhares**, instituição de ensino superior, de estudo, pesquisa e extensão, em todos os ramos do saber e da divulgação científica, técnica e cultural.

Art. 4º. O patrimônio da Fundação será constituído:

- a) pelos bens móveis e imóveis a serem adquiridos;
- b) pelas doações e subvenções que lhe venham a ser feitas ou concedidas pelo Município, Estado e União, por entidades públicas e por particulares;

§ 1º. Os bens e direitos da Fundação serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo, sob hipótese alguma, ser alienados.

§ 2º. No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens e direitos serão incorporados ao Patrimônio do Município.

Art. 5º O Prefeito Municipal designará por decreto o representante do Município nos atos de instituição da Fundação.

Parágrafo único. Esses atos compreenderão os que se tornarem necessários à integração ao patrimônio da Fundação dos bens e direitos a que se referem as letras "a" e "b" do art. 4º e a respectiva avaliação.

Art. 6º A Fundação, sem ônus e mediante escritura pública, receberá, em doação, os bens móveis e imóveis referidos na alínea "a" do art. 4º, os quais se incorporarão ao seu patrimônio, inclusive os bens do Município.

Art. 7º Para manutenção da Fundação, o orçamento consignará, anualmente, recursos sob forma de dotação global e de bolsas de estudo.

Art. 8º A Fundação será administrada por um Conselho Diretor, escolhidos uns e outros entre pessoas de ilibada reputação e notória competência e se renovará cada 02 (dois) anos, podendo ocorrer recondução de seus membros.

§ 1º Os membros e suplentes do Primeiro Conselho Diretor serão designados, mediante aprovação do Conselho Social a ser formado pelo Chefe do Poder Executivo a ser indicado da seguinte forma:

- a) 01 (um) membro do Poder Executivo Municipal;
- b) 01 (um) membro do Poder Legislativo Municipal;
- c) 01 (um) membro do Poder Judiciário;
- d) 01 (um) membro do Ministério Público;
- e) 01 (um) membro do Conselho Municipal de Educação

§ 2º A renovação do Conselho Diretor se fará por escolha e nomeação do Prefeito Municipal entre os nomes de uma lista tríplice, apresentada, para cada vaga, pelo Conselho Diretor, nas condições estabelecidas no regimento interno da instituição, e referendado pelos representantes da Sociedade Organizada, estabelecida no parágrafo 1º do Artigo 8º desta Lei.

Art. 9º A estrutura das Faculdades e dos órgãos componentes e as relações entre os mesmos e as respectivas áreas de competência, serão organizadas e definidas em estatuto a ser elaborado pelo Conselho Diretor, dentro de 60 (sessenta) dias da vigência desta lei e sujeito à aprovação do Poder Executivo.

Art. 10. As Faculdades gozarão de autonomia administrativa, financeira, didática e disciplinar nos termos do Estatuto da Fundação, atendidas as exigências da legislação geral do ensino superior.

Parágrafo único - O Estatuto das Faculdades, uma vez aprovado pelo Poder Executivo, só poderá ser modificado pelo Conselho Diretor, com aprovação do Poder Executivo, ouvido o órgão competente.

Art. 11. Os contratos do pessoal docente, técnico e administrativo da Fundação reger-se-ão pela legislação do trabalho.

Parágrafo único - Nenhum docente ou funcionário técnico ou administrativo será admitido sem que se preceda a instalação do respectivo serviço.

Art. 12. Lei complementar disporá sobre a carreira do magistério e do pessoal técnico administrativo das Faculdades.

Art. 13. O Orçamento do Município consignará a partir de 2005, dotação para cumprimento do disposto nas letras "a" e "b" do art. 4º, e em atendimento ao art. 12, desta Lei.

Art. 14. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a adquirir a Faculdades Integradas Norte Capixaba – FANORTE e promover a doação à Fundação Faculdades Integradas do Ensino Superior do Município de Linhares - FACELI, incorporando-se ao seu patrimônio, observando-se as disposições legais à espécie, e em especial ao Decreto Lei nº.3.860/2001 de 09/07/2001.

Art. 15. Para a consecução do disposto no artigo 14 desta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 5.900.000,00 (cinco milhões e novecentos mil reais), obedecendo ao disposto no artigo 43, da Lei Federal nº. 4320/64.

Art. 16. Ao Município e ao Tribunal de Contas do Estado, a Fundação prestará anualmente contas de todo o seu movimento financeiro.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco.

José Carlos Elias
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

João Pereira do Nascimento
Secretário Municipal de Administração
e dos Recursos Humanos